

Processo: 1071386
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO
Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais - TJMMG
Exercício: 2018
Partes: Fernando Antônio Nogueira Galvão da Rocha, James Ferreira Santos
MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

SEGUNDA CÂMARA – 18/6/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO. TRIBUNAL ESTADUAL DE JUSTIÇA MILITAR. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EXECUÇÃO PATRIMONIAL. REGULARIDADE.

Atendidos os preceitos da legislação financeira e orçamentária que regem a matéria, bem como os Princípios e Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, julgam-se regulares as contas apresentadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, diante das razões expostas no voto do Relator, em:

- I) julgar regulares as contas do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais – TJMMG, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos Senhores Fernando Antônio Nogueira Galvão da Rocha e James Ferreira Santos, presidentes do TJMMG nos períodos de 01/01 a 14/03/18 e 15/03 a 31/12/18, respectivamente, com fundamento no art. 48, I, da Lei Orgânica do Tribunal e no art. 250, I, do Regimento Interno;
- II) recomendar ao atual gestor da entidade que, quanto à execução da despesa sob a fonte 58-5 com o pagamento de Proventos de Inativos Cíveis e Pensionistas e de Obrigações Patronais correlatas, observe as disposições contidas no art. 1º, § 1º, II, da Portaria n. 746/11 do Ministério da Previdência Social, conforme as orientações constantes do Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais, 7ª edição, expedido pela Secretaria do Tesouro Nacional;
- III) determinar a intimação dos responsáveis do teor desta decisão;
- IV) determinar, após promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 18 de junho de 2020.

WANDERLEY ÁVILA

CLÁUDIO COUTO TERRÃO

Presidente

Relator

(assinado digitalmente)

SEGUNDA CÂMARA – 18/6/2020

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual de responsabilidade dos Senhores Juízes Fernando Antônio Nogueira Galvão da Rocha e James Ferreira Santos, presidentes do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais – TJMMG nos períodos de 01/01 a 14/03/18 e 15/03 a 31/12/18, respectivamente, relativa ao exercício financeiro de 2018.

A documentação foi apresentada a esta Corte de Contas em atenção às disposições contidas no art. 76, II, da Constituição Estadual, no art. 3º, III, da Lei Complementar nº 102/08 e em conformidade com a Instrução Normativa nº 14/11 e a Decisão Normativa nº 02/18, sendo protocolizada em 18/06/19, conforme dados constantes do Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP.

Segundo informações extraídas do SGAP, não foram realizadas outras ações de controle externo por parte do Tribunal de Contas, bem como não foram identificados registros de entrada de denúncias e/ou representações envolvendo as referidas gestões.

O processo foi distribuído a minha relatoria em 18/06/19.

A Unidade Técnica examinou a documentação apresentada em face da legislação de regência, tendo proposto a regularidade das contas, uma vez que não foram detectadas inconformidades que comprometessem o mérito das contas prestadas.

O Ministério Público de Contas propugnou pela regularidade das contas.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Destaca-se, preliminarmente, que não se determinou a citação dos gestores no presente processo, em atenção ao princípio da celeridade processual, tendo em vista a ausência de impropriedades indiciárias de irregularidades nas contas examinadas, a teor da análise técnica procedida.

Com efeito, embasando-se na documentação apresentada, a Unidade Técnica examinou as contas apresentadas, tendo por escopo a análise das execuções orçamentária e financeira, da gestão patrimonial e dos contratos geridos no exercício, bem como das avaliações da auditoria interna da entidade, conforme exposição seguir.

1 - Execução orçamentária

Em relação à execução orçamentária, a Unidade Técnica constatou que a Lei nº 22.943/18 – Lei do Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais – LOA, destinou ao TJMMG crédito orçamentário no valor de R\$59.042.022,00 (cinquenta e nove milhões quarenta e dois mil e vinte dois reais), conforme o Demonstrativo “Fonte de Recursos e Grupos de Despesa – Fiscal”.

Segundo informou, a análise dos demonstrativos contábeis revelou a conformidade da execução dos referidos recursos com as ações consignadas nos programas de trabalho e atividades definidas na LOA, conforme o Relatório Sobre a Gestão apresentado, o qual detalha os projetos e finalidades em que os referidos recursos foram aplicados.

Quanto a esse aspecto, apurou-se a eficiência quantitativa na gestão da verba repassada ao TJMMG, em relação às metas e parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, uma vez que a execução finalística dos recursos atingiu 96% da autorização orçamentária, superando-se a meta processual definida.

Além dos recursos orçamentários, o TJMMG obteve receita própria no exercício, no montante de R\$452.031,39 (quatrocentos e cinquenta e dois mil trinta e um reais e trinta e nove centavos), decorrente de Serviços de Registro, Certificação e Fiscalização, Serviços Administrativos Comerciais Gerais, Fotocópias e Cópias Heliográficas, Cessão de Direitos de Operacionalização de Pagamentos e Remuneração de Depósitos Bancários.

Segundo a Unidade Técnica, ao final do exercício, o Balanço Patrimonial da Justiça Militar registrou em seu Ativo e no Balancete de Encerramento o acumulado de Créditos Financeiros a Receber de Operações Intragovernamentais e da Unidade Financeira Central, à Conta Contábil 1.1.3.8.2.01 – Outros Créditos a Receber e Valores a Curto Prazo, no valor total de R\$11.247.768,77 (onze milhões duzentos e quarenta e sete mil setecentos e sessenta e oito reais e setenta e sete centavos).

2 - Execução Financeira

Em relação às Despesas com Pessoal do TJMMG, a Unidade Técnica apurou que a despesa líquida representou somente 0,05% da Receita Corrente Líquida – RCL estadual. No referido cálculo, foram excluídos os gastos com aposentadorias e pensões. Esse fato, segundo informou, estava em conformidade com as disposições das Instruções Normativas nºs 01 e 05/01, ainda vigentes em 2018, mantendo-se, portanto, dentro do limite máximo (0,090%) e prudencial (0,0855%) exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Da mesma forma, a correlação Despesa Líquida com Pessoal / RCL manteve-se em conformidade com as orientações contidas na Portaria nº 495/17 da Secretaria do Tesouro Nacional, conforme relatórios extraídos do SIAFI.

A Unidade Técnica verificou, entretanto, que, na execução da despesa do exercício de 2018, foram efetuados pagamentos de Proventos de Inativos Cíveis e Pensionistas bem como de Obrigações Patronais correlatas, na classificação com a fonte e procedência 58-5.

Tal procedimento, conforme destacou, que vem sendo utilizado pelo Estado desde de anos anteriores e, conseqüentemente, atinge o Órgão em análise, está em desacordo com o disposto no art. 1º, § 1º, II, da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 746/11, que explicita que o Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS “deverá permanecer devidamente aplicado em conformidade com as normas vigentes, no mínimo, por 05 (cinco) anos”. Nesse sentido, a Secretaria do Tesouro Nacional expedira o Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais, visando balizar a apuração do limite de despesa com pessoal, já a partir de 2017.

Sobre essa questão, a Unidade Técnica informou que tal fato já foi objeto de apontamento nas Contas do Governador do Estado, tendo esta Corte de Contas, quando da apreciação do Balanço Geral do Estado nº 977.590, de 2015, no item “Recomendações - Utilização dos Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS no Cálculo da Despesa com Pessoal”, recomendando que a Administração Pública Estadual recompusesse, a partir de 2017, anualmente, na razão de 1/5 a cada ano, os valores do RPPS/Plano Atuarial que foram utilizados no Plano Financeiro, até que seja regularizado este saldo, em observância ao inciso II do § 1º do art. 1º da Portaria MPS nº 746/11.

No que tange ao TJMMG, a Unidade Técnica ressaltou que, comparando os gastos nessa fonte 58-5, relativos a Proventos de Inativos Cíveis e Pensionistas, realizados nos últimos 05

(cinco) anos, constatou uma diminuição nominal da ordem de 12%, quando comparados os exercícios de 2013 e 2018.

Por outro lado, destacou que o total de despesas realizadas pelo TJMMG em 2018 correspondeu a 0,1% da Receita Corrente Líquida do Estado, contra 0,094% do exercício de 2017, apresentando indicadores próximos em relação aos exercícios anteriores.

Em relação à execução financeira, conforme salientou, houve a devida manifestação no Relatório de Controle Interno, demonstrando a consistência na motivação das contratações, a legalidade dos empenhos, sobretudo em relação aos documentos comprobatórios das despesas, à certificação de recebimento de material, à definição da importância exata a ser paga e à emissão da nota de liquidação por autoridade competente. Quanto à gestão dessas finanças, o referido relatório informou ter sido respeitado o limite disponível para a assunção dos compromissos.

Com efeito, em relação à exclusão dos gastos com inativos e pensionistas do cálculo das despesas de pessoal, verifico que, de fato, o art. 3º da Instrução nº 01/01, com a redação conferida pelo art. 1º da Instrução Normativa nº 05/01, prescrevia a exclusão desses dispêndios do limite global de despesas de pessoal, preconizado pelo artigo 20 da LRF.

Isso porque, nos termos do art. 1º, da Instrução Normativa nº 05/01, os arts. 3º e 5º da Instrução Normativa nº 01/01 passaram a ter as seguintes redações:

“Art. 3º - No limite global de despesas de pessoal do Estado e dos Municípios, correspondente a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, não se incluem, por não poderem ser contingenciados pelos Administradores, os gastos com aposentadorias e pensões dos Poderes e Instituições a que se refere o artigo 20 da Lei Complementar n. 101/2000, incluídos os fundos órgãos da administração direta e indireta, fundações instituídas e/ou mantidas pelo poder público e empresas estatais.”

“Art. 5º - As pensões pagas aos servidores de quaisquer dos Poderes e Instituições do Estado são de responsabilidade do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – IPSEMG e do Instituto de Previdência dos Servidores Militares – IPSM, conforme o caso, e, nos municípios onde houver instituto de previdência próprio, do respectivo órgão previdenciário e, tais dispêndios não compõem o limite de gastos com pessoal do Poder Executivo.”

Estas disposições vigoraram até a edição da Instrução Normativa nº 01/18, vigente a partir de 01/01/19, que, a partir de então, prescreveu a inclusão no cálculo dos gastos com pessoal das despesas com inativos e pensionistas, quando dispôs:

Art. 1º Para o cálculo dos limites da despesa com pessoal será considerado o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência, excluídas as despesas elencadas no § 1º do art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000.

Vê-se, portanto, que a exclusão das despesas com inativos dos gastos com pessoal estava amparada nos preceitos citados no exercício de 2018, não sendo mais possível a partir da vigência da Instrução Normativa nº 01/18, prevista para 01/01/19.

No que tange à execução da despesa sob a fonte 58-5, com o pagamento de Proventos de Inativos Civis e Pensionistas, bem como de Obrigações Patronais correlatas, conforme detectado pela Unidade, recomendo ao gestor da entidade que observe as disposições contidas no art. 1º, § 1º, II, da Portaria nº 746/11 do Ministério da Previdência Social, conforme as

orientações constantes do Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais, 7ª edição, expedido pela Secretaria do Tesouro Nacional.

3 - Gestão Patrimonial

De acordo com a análise técnica, a comissão inventariante de 2018 certificou ter sido realizado o inventário físico e financeiro dos Valores em Tesouraria, das Dívidas do Passivo Circulante e Passivo Exigível a Longo Prazo, bem como dos Bens do Ativo Permanente em uso e estocados, cedidos e recebidos em cessão, inclusive imóveis, material de consumo e bens pertencentes ao acervo da biblioteca, existentes na data-base de 31/12/18.

Segundo informou, os saldos contábeis estão em conformidade com os saldos físicos, com algumas observações. Nesse sentido, foram realizadas diligências, apurando a ausência de 36 (trinta e seis) itens, os quais, de acordo com as justificativas apresentadas, em sua maioria, eram de aquisição antiga, apresentando defeitos ou encontrando-se em desuso.

Justificou-se, no entanto, que, com a mudança para a atual sede do TJMMG, novos sistemas mais compatíveis foram adquiridos. Além disso, em função da pouca organização dos depósitos de bens do Almoxarifado, a comissão inventariante sugeriu uma reorganização desses espaços. Ainda, em relação aos bens não localizados, tendo sido apurado tratarem-se de bens obsoletos e inservíveis, a referida comissão manifestou-se pela baixa destes itens, de forma a conciliar a escrituração contábil com a atual realidade patrimonial da Justiça Militar.

Quanto a essa questão, a Auditoria Interna do TJMMG informou ter sido realizada uma auditoria operacional no Setor de Almoxarifado, trazendo recomendações para a melhoria na gestão de estoque, o que levou os gestores responsáveis a adotarem, ainda em 2018, as providências necessárias.

4 - Gestão de Contratos e Convênios

Quanto à gestão dos contratos e convênios, não foram detectados eventos que comprometessem a sua regularidade.

Em relação aos processos de licitação, a Auditoria Interna verificou a consistência na motivação das contratações, a compatibilidade entre os contratos celebrados e as condições das propostas vencedoras, bem como a compatibilidade entre as classificações orçamentárias constantes nos instrumentos e os objetos desses contratos.

5 - Manifestação Conclusiva da Auditoria Interna

A Unidade Técnica apurou que, a teor do disposto no art. 10 da Instrução Normativa nº 14/11 e do Anexo II da Decisão Normativa nº 02/18, houve a manifestação do órgão de controle interno acerca da legalidade dos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, que se fundamentou nos trabalhos da comissão inventariante, nos relatórios expedidos pelas áreas responsáveis e nos documentos, processos e sistemas que embasamento o seu relatório.

O referido relatório evidenciou que o Tribunal de Justiça Militar, em relação à Ação 4355 do Programa 734 – Processamento Judiciário Militar de 1ª e 2ª Instâncias – Ações de Comunicação Institucional, na execução de sua meta física, alcançou 117% do estipulado, superando a meta atingida no exercício anterior.

Em relação à atividade finalística, quanto à avaliação de resultados e à eficiência da gestão, considerando os limites financeiros de disponibilidade para os compromissos assumidos, constatou que o TJMMG vem cumprindo as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, assim como aquelas estabelecidas em seu próprio planejamento estratégico.

Quanto à gestão patrimonial, especificamente em relação à gestão de estoques, inclusive de bens de consumo, a auditoria operacional realizada no setor verificou que as providências

adotadas pelos gestores ao longo de 2018 mostraram-se suficientes para ensejar a melhoria da gestão, a qual deverá ser contínua e frequentemente avaliada para se manter eficiente. Não foram identificados, portanto, fatos que denotem a ocorrência de dano ao erário.

A Unidade Técnica informou, também, que o Órgão de Controle Interno, com base nos registros e pareceres que sustentaram o seu relatório, conclui pela regularidade das contas do referido exercício, tendo, assim, atendido às exigências contidas no Anexo II da Decisão Normativa nº 02/18.

Ao final, o Órgão Técnico concluiu que a documentação apresentada encontra-se em conformidade com os Princípios e Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, bem como com as normas Orçamentárias e de Direito Financeiro pertinentes, não tendo sido identificadas inconformidades que comprometessem a regularidade das contas apresentadas.

De fato, conforme restou demonstrado, não foram identificadas impropriedades potencialmente capazes de comprometer o mérito das contas examinadas, razão pela qual acompanho o entendimento exarado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas pela regularidade das contas.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 48, I, da Lei Orgânica do Tribunal e no art. 250, I, do Regimento Interno, julgo regulares as contas do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais – TJMMG, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos Senhores Fernando Antônio Nogueira Galvão da Rocha e James Ferreira Santos, presidentes do TJMMG nos períodos de 01/01 a 14/03/18 e 15/03 a 31/12/18, respectivamente.

Recomendo ao atual gestor da entidade que, quanto à execução da despesa sob a fonte 58-5 com o pagamento de Proventos de Inativos Cíveis e Pensionistas e de Obrigações Patronais correlatas, observe as disposições contidas no art. 1º, § 1º, II, da Portaria nº 746/11 do Ministério da Previdência Social, conforme as orientações constantes do Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais, 7ª edição, expedido pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Intimem-se os responsáveis do teor desta decisão.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

* * * * *